



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
Estado de Mato Grosso do Sul

**LEI COMPLEMENTAR N.º 251, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a implantação de bonificação de função aos ocupantes do cargo de motorista, em efetivo exercício na Rede Municipal de Educação e na Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela **sanciona** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, notadamente na Rede Municipal de Educação e na Rede Municipal de Saúde, a bonificação de função aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de motorista no desempenho das atividades habituais de Transporte Escolar e de Transporte da Saúde, na ordem de 26,58% (vinte e seis inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais) calculados sobre o vencimento base do servidor beneficiado.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se motorista do transporte escolar, aquele servidor público, efetivo ou temporário que, cumulativamente:

- I - Opera o veículo de transporte coletivo de estudantes cuja capacidade exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista;
- II - É responsável pela operação do veículo durante todo o trajeto entre as unidades da Rede Municipal de Educação de onde são oferecidas as modalidades de educação básica pública e as localidades de residência dos estudantes transportados;
- III - Transporta estudantes da Rede Municipal de Educação em veículo de propriedade ou posse do Município de Naviraí.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se motorista de transporte da saúde, aquele servidor público, efetivo ou temporário que, cumulativamente:

I - Conduza automóveis, ambulâncias, ônibus, micro-ônibus, para transporte de pessoas, doentes, medicamentos, materiais e documentos, observando as regras básicas de segurança de trânsito e direção preventiva, zelando pela conservação do veículo, verificando as condições de limpeza, óleo, água, combustível, bateria, pneus e sistema elétrico e relatando as ocorrências para fins de reparos e revisões periódicos;

II - É responsável em praticar atos de primeiros socorros quando houver necessidade, e auxiliar na remoção e transporte do doente do veículo para a maca.

**Art. 2º** A bonificação de que trata o artigo 1º, será devido e concedido de acordo com os critérios dispostos nesta Lei Complementar, e, subsidiariamente, nas disposições legais do Município que tratar sobre a carreira de motoristas ou outros dispositivos concernentes à matéria.

**Art. 3º** Terão direito a bonificação de que trata esta Lei Complementar, somente os servidores que cumprirem os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Sejam servidores do Município de Naviraí, na qualidade de efetivo ou contratado em caráter temporário;

II – Estejam ocupando o cargo de motorista, em pleno exercício das funções de transporte escolar e transporte da saúde;

III - Operem veículo de posse ou propriedade da Prefeitura de Naviraí;

IV - Não estejam cedidos ou sob licença, por determinação da administração ou a pedido;

V - Não tiverem mais de 4 faltas durante o mês, justificadas ou não.

VII - Estejam habilitados dentro das normas específicas exigidas para exercerem a função de motoristas do transporte escolar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

**§ 1º** A concessão da bonificação de que trata esta Lei, para os motoristas de transporte escolar, fica subordinada ao calendário escolar da rede municipal de educação, e os demais associados ao exercício financeiro.

**§2º** Os servidores que iniciarem as atividades de desempenho das funções de transporte escolar e transporte da saúde, com o período apurado em curso ou se afastarem antes do encerramento do mesmo, só farão jus a referida bonificação, se tiverem cumprido no mínimo 2/3 (dois terços) do período, sendo aplicada a proporcionalidade devida.

**§3º** O afastamento temporário, por interesse da administração, para participar de programas de formação e aprimoramento, ligados ao desempenho da função, não excluem o pagamento do adicional, desde que, o interesse público seja manifestado em ato do Gerente responsável ou do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 4º** Na ocorrência de readaptação funcional em virtude do afastamento temporário, o servidor deixará de fazer jus a bonificação, a contar do ato de readaptação funcional.

**§5º** Caso o servidor esteja recebendo o adicional por período superior a 6 meses, de forma ininterrupta, e precise se afastar por motivo de doença profissional ou acidente de trabalho devidamente comprovados pela junta médica oficial da municipalidade em perícia médica, continuará percebendo a bonificação até o seu retorno as atividades laborais, limitando ao final do exercício financeiro.

**Art. 4º** O valor proveniente da bonificação não será incorporado a remuneração do servidor em nenhuma hipótese, não sendo considerada para efeitos de cálculo de qualquer vantagem pecuniária de férias, gratificação natalina e outras verbas de mesma natureza.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 5º** A bonificação será concedida independentemente da concessão de outras vantagens e benefícios inerentes ao cargo desempenhado rotineiramente.

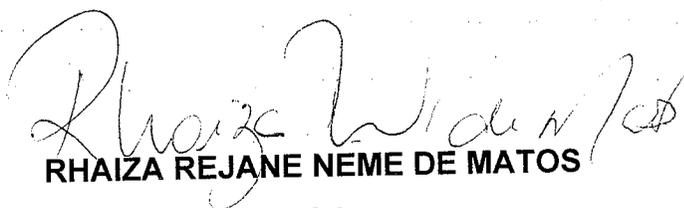
**Art. 6º** A concessão da bonificação fica condicionada a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** A bonificação de que trata esta lei, vigorará pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação, entretanto, poderá ser prorrogada, mediante Decreto expedido pela Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a disponibilidade orçamentária-financeira e conveniência administrativa.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí – MS, 21 de setembro de 2022.



**RHAIZA REJANE NEME DE MATOS**

**Prefeita**